SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053959 - RJ (2025/0358715-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
AGRAVADO	:	HUGO REINALDO BUENO JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605
		ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892
		HUGO REINALDO BUENO NETO - RJ211409

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PROCESSO ELETRÔNICO. LEI 11.419/2006. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO FORMAL. PETICIONAMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A presunção de ciência prevista no art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006 pressupõe intimação formal. Não havendo intimação formal, o peticionamento espontâneo somente autoriza a conclusão de ciência inequívoca se o conteúdo da petição revelar, de forma indene de dúvidas, o conhecimento do ato judicial não publicado. O art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil dispensa a formalidade da comunicação quando a parte comparece ciente do ato, mas não dispensa a demonstração desse conhecimento.

2. O acórdão recorrido extraiu a ciência do simples fato de o advogado haver peticionado nos autos, sem examinar se o conteúdo daquela petição revelava conhecimento da decisão que deu causa à arguição de suspeição, e foi esse o vício reconhecido na decisão agravada. A qualificação jurídica de fato incontroverso é matéria de direito, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ. O agravo interno reitera os fundamentos já deduzidos nos embargos de declaração, sem apresentar argumento novo capaz de infirmar o julgado.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60277893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f4de8df-9c2e-4249-99f2-b0ab4928bb71

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f4de8df-9c2e-4249-99f2-b0ab4928bb71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053959 - RJ (2025/0358715-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
AGRAVADO	:	HUGO REINALDO BUENO JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605
		ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892
		HUGO REINALDO BUENO NETO - RJ211409

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PROCESSO ELETRÔNICO. LEI 11.419/2006. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO FORMAL. PETICIONAMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A presunção de ciência prevista no art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006 pressupõe intimação formal. Não havendo intimação formal, o peticionamento espontâneo somente autoriza a conclusão de ciência inequívoca se o conteúdo da petição revelar, de forma indene de dúvidas, o conhecimento do ato judicial não publicado. O art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil dispensa a formalidade da comunicação quando a parte comparece ciente do ato, mas não dispensa a demonstração desse conhecimento.

2. O acórdão recorrido extraiu a ciência do simples fato de o advogado haver peticionado nos autos, sem examinar se o conteúdo daquela petição revelava conhecimento da decisão que deu causa à arguição de suspeição, e foi esse o vício reconhecido na decisão agravada. A qualificação jurídica de fato incontroverso é matéria de direito, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ. O agravo interno reitera os fundamentos já deduzidos nos embargos de declaração, sem apresentar argumento novo capaz de infirmar o julgado.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA contra a decisão de fls. 426-428 (e-STJ), que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 396-400).

Documento eletrônico VDA59953475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:52
Código de Controle do Documento: 61d84aa8-8e05-4d75-a7fc-a14b6e8a6416

A agravante sustenta que o conteúdo da petição de chamamento do feito à ordem, protocolada logo após a decisão apontada como suspeita, demonstraria o conhecimento irrefutável do fato específico objeto da impugnação, o que caracterizaria a ciência inequívoca e tornaria desnecessária a intimação formal.

Defende que o art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que o comparecimento espontâneo supre a intimação pelos meios legais, regra que não seria afastada pelo art. 9º da Lei 11.419/2006, o qual apenas disciplinaria a forma de intimação das partes.

Aduz que a decisão agravada não teria enfrentado o argumento de que o teor da manifestação contra as penhoras configurou ato inequívoco de irresignação do executado, tal como reconhecido pelo Tribunal de origem.

Argumenta que a Corte Especial firmou a prescindibilidade da intimação formal diante de ciência inequívoca, em hipótese que também decorreria de determinação de penhora de bem.

Afirma que o afastamento da premissa fixada na origem, de que a manifestação da parte configurou comparecimento espontâneo, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

Apresentada impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 448-453).

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

A agravante repete, nas razões do agravo interno, os fundamentos que já havia deduzido nos embargos de declaração, examinados e rejeitados na decisão de fls. 426-428. A insistência nos mesmos argumentos não infirma o julgado.

A controvérsia consiste em definir se o peticionamento espontâneo da parte, no processo eletrônico, deflagra por si o prazo do art. 146 do Código de Processo Civil, independentemente do conteúdo da petição apresentada.

Esta Corte Superior assentou que a presunção de ciência do art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006 pressupõe intimação formal, e que o peticionamento espontâneo somente autoriza a conclusão de ciência inequívoca quando o conteúdo da petição revelar, de forma indene de dúvidas, o conhecimento do ato judicial não publicado. Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ELETRÔNICO. LEI 11.419/2006. INTIMAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE ACESSO AOS AUTOS. PETICIONAMENTO ESPONTANEO SEM RELAÇÃO COM O ATO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE ACESSO AO PROCESSO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO COMPROVADA.*
> *1. A necessidade de regular intimação da parte acerca das decisões constitui princípio basilar do processo civil (CPC/73, arts. 236 e 242 e CPC/2015, arts. 272 e 1003), em nada enfraquecido ou mitigado pela Lei 11.419/2006.*

Documento eletrônico VDA59953475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:52
Código de Controle do Documento: 61d84aa8-8e05-4d75-a7fc-a14b6e8a6416

2. A lei do processo eletrônico substituiu a carga do processo físico, a partir da qual o advogado tomava ciência pessoal do conteúdo dos autos, pela ciência pessoal em decorrência do acesso aos autos eletrônicos, ensejado pelas "citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente". 3. Havendo intimação formal, a possibilidade de acesso do advogado implica sua ciência pessoal presumida de todo o conteúdo do processo, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 11.419/2006. Trata-se de presunção legal aplicável apenas em caso de intimação formal. 4. Não tendo havido intimação formal, o que é incontroverso no caso em exame, não houve acesso e conhecimento presumidos, nos termos da lei de regência.

5. O peticionamento espontâneo, sem comprovado acesso aos autos, não precedido de intimação formal, somente poderia ensejar a conclusão de ciência inequívoca da parte se o conteúdo da petição deixasse claro, indene de dúvidas, o conhecimento a propósito do ato judicial não publicado. Precedentes do STJ.

6. Hipótese em que o conteúdo da petição apresentada espontaneamente pela parte não faz presumir a existência de sentença; ao contrário, é incoerente com o conhecimento da sentença, conforme destacado pela decisão que concedera efeito suspensivo ao agravo, na origem.

7. Recurso especial provido." (REsp n. 1.739.201/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 10/12/2018, g.n.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO REGULAR NO ÓRGÃO OFICIAL.

1. A ciência inequívoca do ato impugnado não se presume em razão de simples protocolo de petição nos autos, iniciando-se o prazo recursal com a regular publicação do ato no órgão oficial, segundo a regra geral inserta no artigo 236 do Código de Processo Civil.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp n. 647.839/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 3/12/2008, DJe de 5/2/2009, g.n.)

O Tribunal de origem decidiu em sentido diverso, ao consignar que:

"Conforme já assentado nas razões que justificaram o não conhecimento do incidente, o advogado do excipiente compareceu espontaneamente aos autos em 08.05.2023, conforme petição acostada aos autos originários no index 008645, razão pela qual o último dia do prazo para apresentação do incidente se deu em 29.05.2023, enquanto que a peça de suspeição foi protocolizada em 31.05.2023, considerando-se a decisão transcrita no index 00004.

Destaquei na monocrática decisão que cabia à parte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, alegar a suspeição, sendo este o momento processual oportuno, nos termos do supratranscrito artigo 146, caput, do CPC, o que não ocorreu.

Conclui, portanto, que a hipótese é de não conhecimento da exceção em questão, ante a ausência de um dos seus requisitos de admissibilidade, a saber: a tempestividade." (e-STJ, fls. 169-170)

O acórdão recorrido extraiu a ciência do simples fato de o advogado haver peticionado nos autos. Não examinou se o conteúdo daquela petição revelava conhecimento da decisão que deu causa à arguição de suspeição. Foi exatamente esse o vício reconhecido na

Documento eletrônico VDA59953475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:52
Código de Controle do Documento: 61d84aa8-8e05-4d75-a7fc-a14b6e8a6416

decisão agravada, e a agravante não o enfrenta: sustenta que a correlação existe, quando o que a decisão apontou é que o Tribunal de origem não a demonstrou.

O precedente da Corte Especial invocado pela agravante não socorre a sua pretensão:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA "ON-LINE". TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*
> *I - A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes.*
> *II - Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência.*
> ***III - In casu, o Devedor peticionou nos autos, após bloqueio e transferência de valores, impugnando pedido do Credor, com objetivo de obstar levantamento de valores, iniciado, portanto, o prazo para impugnação, pois demonstrada ciência inequívoca da penhora.***
> *Embargos de divergência providos." (EREsp 1.415.522/ES, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe de 5/4/2017, g.n.)*

Naquele julgamento, a petição do devedor versava sobre o próprio ato constritivo, e foi esse conteúdo que revelou a ciência. A correlação entre a petição e o ato, ali verificada, é justamente o que o acórdão recorrido presumiu em lugar de demonstrar. O precedente confirma o critério adotado na decisão agravada.

O art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil também não altera a conclusão. O comparecimento espontâneo supre a falta ou a nulidade da citação e, por extensão, da intimação, mas o suprimento pressupõe que a parte tenha comparecido ciente do ato. A norma dispensa a formalidade da comunicação, não a demonstração do conhecimento. Fosse de outro modo, todo acesso aos autos anteciparia prazo de decisão ainda não publicada, resultado que a Lei 11.419/2006 quis evitar ao fixar critério objetivo para o ambiente digital.

Não incide o óbice da Súmula 7/STJ. A decisão agravada não reexaminou fatos nem provas. Tomou as premissas assentadas na origem, a data do peticionamento e o teor da petição de chamamento do feito à ordem, e sobre elas aplicou critério jurídico diverso do adotado pelo Tribunal de origem. A qualificação jurídica de fato incontroverso é matéria de direito, cognoscível em recurso especial.

A decisão agravada não decidiu a arguição de suspeição. Afastada a intempestividade, os autos retornam à origem para que o órgão julgador prossiga no julgamento do incidente como entender de direito, preservada a sua competência para apreciar a matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59953475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:52
Código de Controle do Documento: 61d84aa8-8e05-4d75-a7fc-a14b6e8a6416

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.053.959 / RJ

Número Registro: 2025/0358715-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00794710420168190001 00960221520238190001 202524509835 794710420168190001
960221520238190001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUGO REINALDO BUENO JUNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605
ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892
HUGO REINALDO BUENO NETO - RJ211409
AGRAVADO : THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ALIENAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
AGRAVADO : HUGO REINALDO BUENO JUNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605
ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892
HUGO REINALDO BUENO NETO - RJ211409

Documento eletrônico VDA60241478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:27
Código de Controle do Documento: d0fbfd4f-7c35-4d61-b89a-90a4cc55ab55

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:27
Código de Controle do Documento: d0fbfd4f-7c35-4d61-b89a-90a4cc55ab55